



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 3.906, DE 2012**  
**(Apenso: Projeto de Lei nº 4.524/2012)**

Acrescenta inciso art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a diferença abusiva de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

**Autor:** Deputado FELIPE BORNIER

**Relator:** Deputado ALCEU MOREIRA

**I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Felipe Bornier, propõe o acréscimo de inciso ao art. 70 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a diferença abusiva de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia, seja no âmbito da mesma prestadora de serviço, seja comparativamente entre prestadoras distintas.

Em sua justificativa, o autor argumenta que no, universo composto por aqueles que possuem aparelhos celulares, 94% dos indivíduos da classe C e 98% das classes D e E são usuários de planos pré-pagos. Além disso, em média, um minuto de ligação no telefone pré-pago custa mais que o dobro do minuto nos planos pós-pagos. Isso significa que mais de 202 milhões de usuários de telefonia – incluindo em grande parte a parcela mais pobre da população – estão submetidos a uma espécie de subsídio cruzado inverso, no qual aqueles que têm menor renda pagam mais, para que os planos de telefonia pós-pagos destinados aos mais ricos possam ter um preço menor e, assim, sejam mais competitivos.

Encontra-se apenso à proposição principal o PL n.º 4.524/2012, de autoria do Deputado César Halum, que acrescenta parágrafo único ao art. 70 da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a diferença

**\*CD162678500502\***

**CD162678500502**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

2

de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia no âmbito de uma mesma prestadora de serviço.

Os projetos de lei tramitam ordinariamente, em caráter conclusivo (art. 24, II, RICD), na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, para parecer de mérito, e nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para parecer nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

No âmbito da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, os projetos de lei receberam parecer pela aprovação, na forma do substitutivo apresentado pelo Relator, Deputado Eliene Lima.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Em conformidade ao que dispõe o art. 32, IV, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara dos Deputados ou de suas Comissões.

Trata-se de matéria pertinente à competência legislativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional. Não havendo reserva de iniciativa sobre o tema, revela-se legítima sua apresentação por parte de parlamentar, de acordo com a competência geral prevista no art. 61, *caput*, do texto constitucional.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, parece-nos que a matéria igualmente respeita os princípios e os valores da Constituição Federal, notadamente os postulados da defesa do consumidor e da política tarifária justa aos usuários dos serviços públicos de telefonia móvel, razão pela qual a matéria ora em análise é constitucional.

**\*CD162678500502\***

**CD162678500502**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

3

Quanto à juridicidade, entendo que os projetos de lei e o Substitutivo da Comissão de Mérito respeitam os princípios gerais do Direito, os tratados internacionais de direitos humanos incorporados ao ordenamento jurídico pátrio, assim como os princípios reitores do Direito Consumerista nacional, eis por que considero a matéria jurídica.

Por fim, quanto á técnica legislativa, o projeto principal e o projeto apenso estão em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 94, de 26 de fevereiro de 1998, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001. No entanto, o Substitutivo adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, apresenta um equívoco.

Com efeito, da forma como se acha elaborado o substitutivo da CCTCI, haveria a revogação dos três incisos do art. 70 da Lei nº 9.472/97, o que, a princípio, não é a intenção do autor da proposição. Dessa forma, para que o substitutivo apresente boa técnica legislativa, nos moldes do que preconiza a citada Lei Complementar n.º 95/98, apresento a subemenda substitutiva anexa.

Feitas essas considerações, votamos:

- a) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.906/2012, principal;
- b) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.524/2012, apensado;
- c) pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.906/2012 adotado pela Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, com subemenda substitutiva anexa, saneadora de técnica legislativa.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2016.

Deputado **ALCEU MOREIRA**  
Relator

\*CD162678500502\*

CD162678500502



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.906/2012, ADOTADO PELA COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA**  
(Apenso: Projeto de Lei n. 4.524/2012)

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para coibir a diferença abusiva de preços e tarifas entre os planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA (DE TÉCNICA LEGISLATIVA)**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, introduzindo dispositivo para coibir a diferença abusiva de preços e tarifas entre planos de serviço pré-pagos e pós-pagos de telefonia.

Art. 2º O art. 70 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido de um parágrafo único com a seguinte redação:

“Art. 70.....

.....

Parágrafo único. É vedada a cobrança de preços e tarifas com diferença abusiva entre os planos pré-pagos e pós-pagos dos serviços de telefonia, tanto no âmbito de uma mesma prestadora de serviço, quanto comparativamente entre prestadoras distintas”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de julho de 2016.

Deputado **ALCEU MOREIRA**  
Relator

**\*CD162678500502\***

CD162678500502